



L DO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO. 01/30/19

1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Processo nº 1003/19

MENSAGEM DE VETO N.º 34, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 445, de 11 de abril de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que trata da **IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE BOA VISTA** segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

O Projeto de Lei cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que impõe ao Executivo a obrigação de a rede pública municipal de ensino adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça para solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar, conforme descrito no caput do artigo 1º.

Dentre seus dispositivos, prevê a necessidade de capacitação de colaboradores (art. 2º, inciso IV), a adoção de realização de palestras, procedimentos restaurativos, pesquisa avaliativa do corpo docente dentre outros (art. 3º).

Ainda, prevê que cada escola da rede municipal detenha um núcleo de mediação capacitado, intervindo o corpo docente quando necessário.

autor: *Bernberg Almeida e Jline Fagundes.*

Aut.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela inconstitucional por afrontar aos artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal. Uma vez que estes garantem privativamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que aumentem as despesas públicas no âmbito do poder Executivo, bem como, **o presente Projeto de Lei intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo municipal**, consubstanciada numa imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Atuando dessa maneira, o incluso Projeto de Lei acaba por violar os Princípios da Interdependência e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal e Estadual (art. 2º), e ainda a Lei Orgânica Municipal (art. 9º), ocasionando vício formal de iniciativa.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais, interferindo em atribuições das Secretarias Municipais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (ADI 3180, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual cita-se como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

De outra banda, ao implicar em expansão da ação governamental, uma vez que criarão despesas para o Executivo, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, tendo em vista a infringência de preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I, III e §2º, incisos I, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 13 de setembro de 2019.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Vice-Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 35023-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 16 de setembro de 2019.

NUP: 00000.9.159731/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>10:10</u>
DO DIA: <u>17-09-19</u>
ASS: <u>maristelma Angelo</u>

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034 e Projeto de Lei nº 024 de 16 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 029, 030, 031, 032, ambas de 10 de setembro de 2019 e nº 033 de 12 de setembro de 2019, nº 034 de 13 de setembro de 2019, nº 028 de 15 de setembro de 2019 e Projeto de Lei nº 024 de 16 de setembro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 029 a 032, ambas de 10 de setembro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 033, de 12 de setembro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 034, de 13 de setembro de 2019;
4. Mensagem de Veto nº 028, de 15 de setembro de 2019;
5. Projeto de Lei nº 024, de 16 de setembro de 2019.

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em <u>17/09/19</u>
Às <u>10:10</u>
Rubrica <u>maristelma Angelo</u>



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 02/10/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação Justiça
e R. final
Boa Vista - RR, 02/10/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 034 de 13 de setembro de 2019 ao projeto de Lei nº 445 de 11 de abril de 2019 de autoria da Vereadora Aline Rezende**, o qual dispõe sobre: **IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 034 de 11 de abril de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 445, de 11 de abril de 2019** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 08 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 034 de 13 de setembro de 2019** ao **Projeto de Lei nº 445 de 11 de abril de 2019** de autoria da **Vereadora Aline Rezende**, no que dispõe sobre: **IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



de 2019
Aline Rezende
ENSINO M

“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oitos horas do dia oito de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 034 de 13 de setembro de 2019 ao Projeto de Lei nº 445 de 11 de abril de 2019**, de autoria da **Vereadora Aline Rezende**, no que dispõe sobre: **IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE BOA VISTA**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 034/2019
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 445/2019, DE 11 DE ABRIL DE 2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES LINOBERG ALMEIDA E ALINE REZENDE.

Reunião : 29ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 19/11/2019 - 11:17:50 às 11:18:49

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 14 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:18:01
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:18:01
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:18:43
Genilson Costa	SD	Secreto	11:18:14
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:18:13
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:17:58
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:18:00
Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:18:19
Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:18:31
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:18:35
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:18:28
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:18:37
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:18:39
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:18:09

Totais da Votação :

SIM NÃO

8

6

57,14% 42,86%

TOTAL
14

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Dr. Wesley Thomé
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 461/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora.
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mentidos.

Senhora Prefeita.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 21 / 11 / 2019
HORA: 09:00
ASS.: José

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados foram apreciados e MANTIDO pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 19 de novembro de 2019:

- Veto nº 026 - ao PL 372, de 15 de junho de 2019;
- Veto nº 028 - ao PL 387, de 29 de janeiro de 2019;
- Veto nº 029 - ao PL 402, de 22 de fevereiro de 2019;
- Veto nº 030 - ao PL 412, de 14 de março de 2019;
- Veto nº 031 - ao PL 360, de 13 de novembro de 2019;
- Veto nº 034 - ao PL 445, de 11 de abril de 2019 e
- Veto nº 035 - ao PL 389, de 05 de fevereiro de 2019.

Respeitosamente.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.